



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

BRENDA VIRGÍNIA BARBOSA DE ARRUDA

A CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS: Uma análise jurisprudencial
de como os contratos familiares auxiliam na resolução de litígios

RECIFE

2025

BRENDA VIRGÍNIA BARBOSA DE ARRUDA

A CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS: Uma análise jurisprudencial
de como os contratos familiares auxiliam na resolução de litígios

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil; Direito
de Família.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Fabíola Albuquerque
Lôbo

RECIFE

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Arruda, Brenda Virgínia Barbosa de.

A contratualização das relações afetivas: uma análise jurisprudencial de como os contratos familiares auxiliam na resolução de litígios / Brenda Virgínia Barbosa de Arruda. - Recife, 2025.

52 p.

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lôbo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Contratos afetivos. 2. Contratualização das relações privadas. 3. Princípio da dignidade humana. 4. Liberdade. 5. Autonomia privada. I. Lôbo, Fabíola Albuquerque . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

BRENDA VIRGÍNIA BARBOSA DE ARRUDA

A CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS: Uma análise jurisprudencial
de como os contratos familiares auxiliam na resolução de litígios

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel em Direito.

Aprovado em: 04/04/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Fabíola Albuquerque Lôbo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dr^a. Cristiniana Cavalcanti Freire (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Ivo Emanuel Dias Barros (Examinador Externo)
Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo central identificar se os contratos afetivos auxiliam na resolução de litígios. Assim, trata-se acerca do cenário contemporâneo do Direito de Família, da horizontalização dos Direitos Fundamentais, do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, da Teoria do Direito de Família Mínimo e da contratualização das relações afetivas. Em seguida, realiza-se a coleta de dados através da escolha de dez julgados. Para tanto, o método empregado consiste na revisão bibliográfica, doutrinária e legislativa, associada a análise crítica dos dados colhidos, observando-se, sobretudo, quais circunstâncias fáticas foram determinantes para os desfechos de cada caso. Procede-se, posteriormente, à inspeção das decisões, em especial, à luz do princípio da dignidade humana, da liberdade e da autonomia privada, de modo que os resultados obtidos possam colaborar para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário no que concerne a resolução de demandas de cunho familiar e contratual.

Palavras-chave: Contratos afetivos. Contratualização das relações privadas. Princípio da dignidade humana. Liberdade. Autonomia privada.

ABSTRACT

This final undergraduate thesis aims primarily to identify whether affective contracts assist in resolving disputes. It addresses the contemporary landscape of Family Law, the horizontalization of Fundamental Rights, the phenomenon of the constitutionalization of Civil Law, the Theory of Minimal Family Law, and the contractualization of affective relationships. Next, data collection is carried out through the selection of ten court rulings. To this end, the method employed consists of a bibliographic, doctrinal, and legislative review, combined with a critical analysis of the collected data, focusing especially on which factual circumstances were decisive in the outcomes of each case. Subsequently, the decisions are examined, particularly in light of the principles of human dignity, freedom, and private autonomy, so that the results obtained may contribute to improving the Judiciary in the resolution of family and contractual disputes.

Keywords: Affective contracts. Contractualization of affective relationships. Principles of human dignity. Freedom. Private autonomy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. Artigo

CC/2002 Código Civil de 2002

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CRFB/1988 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

nº Número

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJGO Tribunal de Justiça de Goiás

TJMG Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJPR Tribunal de Justiça do Paraná

TJRJ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJRO Tribunal de Justiça de Rondônia

TJRS Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. DO PERFIL DO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO	10
2.1. Do Estado Democrático de Direito.....	10
2.2. Da horizontalização dos Direitos Fundamentais	12
2.3. Do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil	15
2.4. Da Teoria do Direito de Família Mínimo	17
2.5. Da contratualização das relações afetivas	19
3. DOS TIPOS DE CONTRATOS NO DIREITO DE FAMÍLIA	22
3.1. Do contrato de casamento	22
3.2. Do pacto antenupcial	24
3.3. Do contrato de convivência	26
3.4. Do contrato de união poliafetiva	27
3.5. Do contrato pós-nupcial e pós-convivencial	30
3.6. Do contrato de namoro	31
4. DOS CASOS RELEVANTES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO - DECISÕES OBJETO DA ANÁLISE	33
4.1. Processo nº 1024770-76.2018.8.26.0562 (TJSP)	33
4.2. Processo nº 7005331-75.2021.8.22.0014 (TJRO)	34
4.3. Processo nº 5159463-85.2017.8.13.0024 (TJMG)	34
4.4. Processo nº 0003835-36.2020.8.19.0213 (TJRJ)	35
4.5. Processo nº 5002493-09.2019.8.21.0010 (TJRS).....	36
4.6. Processo nº 5011466-94.2023.8.13.0313 (TJMG)	36
4.7. Processo nº 0353504-88.2010.8.19.0001 (TJRJ)	37
4.8. Processo nº 5126524-35.2024.8.09.0051 (TJGO).....	38
4.9. Processo nº 1003890-07.2022.8.26.0309 (TJSP)	39
4.10. Processo nº 0002492-04.2019.8.16.0187 (TJPR)	39
5. DA IMPORTÂNCIA DOS CONTRATOS NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS - IMPRESSÕES CRÍTICAS ACERCA DOS JULGADOS.....	41
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

1. INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade e, por conseguinte, das relações amorosas, impõe desafios ao Direito de Família contemporâneo. Nessa temática, com o advento da Constituição Federal de 1988, símbolo fundamental do Estado Democrático de Direito, a maximização do princípio da dignidade da pessoa humana trouxe novos contornos para as relações privadas, haja vista que o indivíduo passou a ser o centro de todas as discussões jurídicas.

Nesse cenário, o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, grande responsável, entre outros efeitos, pela interferência direta dos princípios constitucionais no âmbito das relações particulares, *repersonalizou* o Direito Civil brasileiro, focando os institutos civilistas na satisfação dos interesses humanos. Sob essa ótica, a autonomia privada passou a se vincular aos valores constantes no ordenamento jurídico pátrio, ganhando uma nova roupagem para continuar existindo no novo cenário hodierno.

Incumbe ressaltar que é com a promulgação da *Lex Fundamentallis* que o Direito de Família passa por uma profunda mudança, não só pelo reconhecimento de outras formas de família, a exemplo da união estável e da família monoparental, mas também pela mudança do seu perfil, posto que o instituto familiar passa a ser revestido pelo princípio da afetividade e pela busca da realização pessoal dos integrantes do núcleo familiar.

É justamente nessa conjuntura que a doutrina passa a defender a lógica da mínima intervenção estatal nas entidades familiares, haja vista que o Estado só deveria intervir no âmbito privado para efetivar e promover os direitos fundamentais de cada um dos membros que integram o núcleo familiar.

Nesse diapasão, a ideia do Direito de Família Mínimo passa a ser amplamente defendida juntamente com o ideal da contratualização das relações afetivas. Esse último ideal advém da lógica do respeito às liberdades existenciais dos indivíduos, as quais passam a ser traduzidas em atos negociais que expressam a vontade das partes de escolherem, definirem e pactuarem as regras que irão reger as suas relações afetivas.

Assim, é com o reconhecimento e a evolução das diversas formas de convivência, como, por exemplo, o casamento, a união estável e, até mesmo, o namoro, que surge a necessidade de formalizar e regulamentar essas relações por meio de instrumentos contratuais, com o intuito de garantir segurança jurídica e previsibilidade aos envolvidos. Dessa forma, os pactos antenupciais, as escrituras públicas de união estável e os contratos de namoro têm se tornado ferramentas fundamentais para organizar as relações familiares, principalmente, à luz da crescente autonomia privada das partes.

Tendo por base que a contratualização das relações afetivas tem se mostrado uma tendência crescente no contexto jurídico brasileiro, refletindo as transformações nas dinâmicas familiares e na forma como os indivíduos se relacionam afetivamente, surge a problemática central deste trabalho: qual a real contribuição que os contratos afetivos têm na resolução de litígios e como eles podem vir a impactar as tomadas de decisão no Poder Judiciário.

É em meio a esse panorama que se insere o presente trabalho de conclusão de curso, cuja metodologia adotada se baseia na análise de julgados proferidos pelos tribunais brasileiros, buscando-se uma visão mais prática e empírica acerca dessa temática. Dessa forma, o objetivo principal deste trabalho é analisar os pormenores da contratualização das relações afetivas, investigando em que medida os contratos afetivos colaboram na resolução de disputas jurídicas, oferecendo uma compreensão mais clara sobre os impactos dessa prática nas decisões judiciais.

Assim, o primeiro capítulo se dedica a apresentação do cenário contemporâneo do Direito de Família, fazendo um breve apanhado histórico acerca do surgimento do Estado Democrático de Direito, além de digressões acerca da horizontalização dos direitos fundamentais, da constitucionalização do Direito Civil, da Teoria do Direito de Família Mínimo e da contratualização das relações afetivas, elementos cruciais para os debates posteriores.

No segundo capítulo, já tendo sido demonstrado o arcabouço jurídico que permitiu a contratualização das relações afetivas, apresenta e explica alguns contratos que podem ser firmados pelos indivíduos na seara do Direito de Família. Em seguida, o terceiro capítulo se presta à inspeção de julgados que são o objeto central deste trabalho, mostrando a aplicação da teoria na prática. O quarto e último capítulo se dedica a analisar os pormenores dos julgados, bem como as motivações e fundamentações dos magistrados e desembargadores, apontando-se os erros e acertos dos operadores de direito dos tribunais de justiça. Os resultados obtidos foram elencados nas “Considerações Finais”.

2. DO PERFIL DO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

De acordo com Samir Namur¹:

A família inspirada pelo ordenamento jurídico brasileiro atual é plural e democrática. Tal qualificação decorre da eleição pela Constituição de valores como dignidade, igualdade, solidariedade e, principalmente, a liberdade como princípios fundamentais.

Nessa perspectiva, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a grande responsável pela consagração dos princípios fundamentais, fez incidir, direta e indiretamente, os direitos fundamentais sobre as relações jurídicas privadas, principalmente no âmbito familiar, o que alterou por inteiro o modelo jurídico da família brasileira contemporânea.

Por essa razão, torna-se imprescindível discorrer previamente acerca das bases que sustentam o Direito de Família hodierno e os fenômenos que o acompanham. Destes, escolhe-se aqui os cinco mais importantes para se compreender o novo modelo proposto, quais sejam: o Estado Democrático de Direito, a horizontalização dos direitos fundamentais, a constitucionalização do Direito Civil, a teoria do Direito de Família Mínimo e, por fim, a contratualização das relações afetivas.

2.1. Do Estado Democrático de Direito

Inicialmente, pontua-se que a Terceira Revolução Industrial, também chamada de Revolução Tecnológica, que ocorreu em meados do século XX, a partir da década de 1950, inseriu o mundo na era da informação. Essa fase da Revolução Industrial trouxe consigo uma rápida transformação das indústrias tradicionais, bem como o desenvolvimento de novas tecnologias, como microprocessadores, computadores pessoais, internet, robôs industriais, etc., além de criar novos nichos empregatícios e industriais, como a eletrônica, a informática, as telecomunicações, a robótica e a genética. Foi justamente a partir desses avanços que a globalização, isto é, a interconexão de países pela integração econômica, social e cultural, acarretou uma avalanche de alterações sociais nunca vistas antes.

Nesse diapasão, a expansão das metrópoles e, por conseguinte, a urbanização desordenada dos grandes centros urbanos, culminando em diversos impactos sociais e ambientais, provocou a explosão de movimentos e demandas sociais reprimidas, haja vista que o Estado Social vigente não mais tinha condições e capacidade para atender e efetivar os mais simples direitos.

¹ NAMUR, Samir. Autonomia privada para a constituição da família. Tese de Doutorado – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Rio de Janeiro. p.77. 2012.

Foi nesse cenário de crise que se tornou imprescindível a reestruturação do modelo estatal, uma vez que o modelo da época não mais conseguia formular e implementar efetivamente políticas públicas que garantissem os direitos sociais. Surge assim o Estado Democrático de Direito com o intuito primordial de reverter todo esse quadro.

Para Conrado Paulino da Rosa e Leonardo Barreto Moreira Alves²:

Em verdade, embora o Estado Democrático de Direito pretenda unir os conceitos de Estado de Direito (Estado baseado na lei, que coincidia com o Estado Liberal) e de Estado Democrático (Estado baseado na soberania popular, que muitas vezes coincidia com o Estado Social, mas nem sempre), ele não se resume a isso; ao contrário, pretende ir muito mais além, tendo como marca de distinção dos demais modelos de Estado experimentados pela humanidade o componente revolucionário de rompimento de paradigmas e efetiva transformação da realidade social. Trata-se, portanto, de um modelo autenticamente novo de Estado, sem precedentes na história política mundial.

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito tem a tendência de transformar a ordem já pré-estabelecida, o que, por consequência, presume a participação efetiva de toda a sociedade, é daí que surge, portanto, o seu caráter democrático. Assim, um dos pontos mais marcantes desse modelo de estado é a democracia, ou seja, o regime político voltado à vontade ou soberania popular, exercido pelo povo, direta ou indiretamente.

Entretanto, a maior característica do Estado Democrático de Direito que é relevante para este trabalho é o seu papel de buscar e promover a máxima efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos. Nessa toada, os direitos fundamentais devem ser entendidos como o conjunto de direitos coletivos e individuais que buscam salvaguardar o mínimo existencial e necessário para que o indivíduo consiga ter uma vida digna em sociedade.

Aliás, é aqui que a dignidade da pessoa humana passa a ser entendida como fonte da autonomia privada, uma vez que, como o objetivo primordial do Estado Democrático de Direito é a reforma da realidade social, a qual se confirma pelo fomento dos direitos fundamentais, significa dizer que o propósito máximo dessa forma estatal é garantir que cada indivíduo possa efetivamente exercer a sua autonomia privada para alcançar sua satisfação pessoal e viver sua vida com dignidade.

Na prática, portanto, esse modelo de estado busca emancipar os cidadãos para que possam, democraticamente, resolver os seus problemas, sem que precisem necessariamente e a todo instante da gerência estatal. Não por outro motivo, a marca mais importante do Estado Democrático de Direito é a soberania popular, pois, como já elucidado, o povo deve ser capaz

² ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de Família Mínimo na Prática Jurídica*. 2ª Edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

de reger e opinar sobre os assuntos de seu interesse. Em outras palavras, ao promover os direitos fundamentais, o Estado Democrático de Direito cria condições para que todos os indivíduos desfrutem de sua liberdade para que busquem a sua própria felicidade e vivam dignamente, ideia essencial para este trabalho. Após essa breve contextualização, faz-se necessário adentrar na esfera da aplicação dos direitos fundamentais e do próprio Estado Democrático de Direito no Brasil.

Primeiramente, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 1º, estipula que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania (inciso I); a cidadania (inciso II); a dignidade da pessoa humana (inciso III); os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV) e o pluralismo político (inciso V). Logo mais, o mesmo instrumento normativo ratifica a sua preocupação com a transformação social, instituindo, no seu art. 3º, como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

Mais adiante, o art. 5º da nossa Carta Magna prevê inúmeros direitos fundamentais, tendo o cuidado de, expressamente, informar que o rol constante no supracitado artigo não é taxativo, sendo possível, inclusive, encontrar direitos com essa mesma natureza em outros trechos da própria Constituição ou em tratados internacionais que o Brasil seja signatário (art. 5º, §2º, CF/88). Entretanto, destaca-se que o §1º do art. 5º da Constituição Federal/88 estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, sendo necessário, portanto, uma análise acerca da sua aplicabilidade nas relações privadas, isto é, a horizontalização dos direitos fundamentais.

2.2. Da horizontalização dos Direitos Fundamentais

Existem, resumidamente, quatro teorias acerca da aplicação e eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas ou, em outras palavras, da horizontalização dos direitos fundamentais, quais sejam: a teoria do *state action*, a teoria dualista ou da eficácia mediata ou indireta, a teoria monista ou da eficácia imediata ou direta e a teoria dos deveres de proteção do Estado em relação aos direitos fundamentais (Rosa e Alves, 2024). Frisa-se que o Brasil tende

a adotar as duas últimas teorias, simultaneamente, razão pela qual este trabalho irá se debruçar tão somente sobre elas.

Quanto à teoria monista ou da eficácia imediata ou direta, essa hipótese entende que os direitos fundamentais têm aplicação plena na esfera das relações privadas, podendo, inclusive, ser alegado diretamente pelo indivíduo particular, mesmo sem a mediação do legislador. Dessa forma, com base nessa teoria, os direitos fundamentais devem incidir direta e imediatamente nas relações particulares, isto é, todos os direitos dessa natureza previstos no texto constitucional teriam eficácia direta e *erga omnes*.

Por outro lado, a teoria dos deveres de proteção do Estado em relação aos direitos fundamentais serve de complemento à teoria monista, uma vez que, embora entenda que os direitos fundamentais devem incidir sobre as relações privadas, também ressalta que é do Estado, exclusivamente, o dever de defender e promover tais direitos.

Consoante a isso, Paula Sarno Braga³ leciona:

No Brasil, ao que tudo indica, ao lado da teoria da eficácia direta, adotou-se esta teoria contemporânea que propugna pela imputação de tais deveres de proteção ao Estado. Não se encontram grandes elaborações doutrinárias ou jurisprudenciais sobre o tema, mas autores, como Daniel Sarmento, sustentam ser indiscutível a aplicabilidade desta teoria ao sistema pátrio, considerando o aparato axiológico da Carta Magna brasileira - que consagra um Estado Democrático de Direito, dando ao Estado o monopólio do uso da força, e o direito fundamental à segurança jurídica (art. 6º, CF) [...]. Incumbe, pois, ao Estado brasileiro defender os titulares de direitos fundamentais, combatendo ultrajes efetivos ou iminentes. É o que revela o espírito axiológico da CF/88 [...]. Mas, se os particulares têm o dever de respeitar os direitos alheios, com comportamentos positivos ou negativos, não há como se lhes impor o dever de proteger os direitos de outrem - tarefa que cabe, tão-só, ao Estado [...]. E ao Estado cabe, além do dever negativo de abstenção, um dever positivo de concretização e proteção. Incumbe-lhe a salvaguarda dos direitos fundamentais de lesões ou ameaças de lesões presentes não só no seio das relações públicas, como também das relações privadas.

Como já dito, a doutrina e jurisprudência brasileira tendem a defender essas duas correntes de pensamento, haja vista que no próprio texto constitucional existem dezenas de passagens de direitos fundamentais que são diretamente aplicáveis à esfera privada, como, por exemplo, a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV), à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (art. 5º, inciso VI), a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, inciso IX), a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inciso X), etc.

³ BRAGA, Paula Sarno. Aplicação do devido processo legal nas relações privadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

Não por outro motivo esse é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF)⁴, veja-se:

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. **As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.** II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 201819 - Rio de Janeiro. 2ª Turma. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 11 de outubro de 2005). Grifo meu.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 201819 - Rio de Janeiro. 2ª Turma. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 11 de outubro de 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7704/false>. Acesso em: 21 mar. 2025.

Nesse diapasão, não resta dúvida que, à luz do o §1º, do art. 5º, da Constituição Federal/88, é permitida a aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais em todos os âmbitos jurisdicionais, seja público, seja privado. Após as considerações acima, passamos à compreensão das nuances da constitucionalização do Direito Civil.

2.3. Do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil

A doutrina civilista brasileira, à primeira vista, entendeu que a constitucionalização do Direito Civil seria o processo pelo qual esse ramo passaria a ser (re)interpretado sob a ótica da Constituição Federal de 1988. Entretanto, é importante salientar que, acima do fenômeno hermenêutico interpretativo descrito, é preciso pensar que, pela primeira vez na história, uma Constituição brasileira passou a estipular que os direitos fundamentais devem repercutir direta e imediatamente nas relações jurídicas privadas.

Nessa seara, o texto constitucional deixou de ser apenas uma carta política e passou a ser uma das principais fontes de direitos e deveres dos indivíduos, principalmente, no que tange às suas vidas privadas. Além disso, tendo por base o destaque que a Constituição Federal/88 deu ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), observa-se que a constitucionalização do Direito Civil desencadeou uma mudança gritante no foco central do Código Civil, haja vista que, o Código Civil de 1916 se concentrava grandemente no patrimônio, enquanto que o Código Civil de 2002 passou a tentar atender os desejos e anseios da sociedade e dos indivíduos.

Houve, pois, uma franca despatrimonialização e uma personalização do Direito Civil como um todo, especialmente pelo foco do texto constitucional na dignidade da pessoa humana. Assim, todo o sistema civilista brasileiro passou a se fundamentar nas necessidades existenciais dos indivíduos, até mesmo no que tange a interpretação dos institutos mais tradicionais, como, por exemplo, a propriedade, os contratos, e, em especial, a família.

Para Luís Roberto Barroso⁵: “o direito de família, especialmente, passa por uma revolução, com destaque para a afetividade em prejuízo de concepções puramente formais ou patrimoniais”. Isso acontece, em grande parte, pois, a pessoa humana passa a ser colocada como centro das destinações jurídicas, sendo valorizado, portanto, o ser ao invés do ter (LÔBO, 2004).

⁵ BARROSO, Luís Roberto. Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

Para Fabíola Lôbo⁶:

A constitucionalização do Direito Civil atingiu seu ápice com a Constituição Federal/88 e impôs uma hermenêutica interpretativa diferenciada às relações jurídicas, consolidando valores há muito postulados pela sociedade, resultando em um completo redirecionamento no conteúdo do Direito Privado. Quiçá o Direito de Família tenha sido o ramo que mais absorveu as vicissitudes deste processo transformativo, ao buscar apreender as singularidades das demandas sociais.

Assim, o Direito de Família, de longe o ramo mais humano do direito (*lato sensu*), passou a ser absolutamente pensado sob a ótica dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais.

Quanto aos princípios aplicáveis ao Direito de Família, Rodrigo da Cunha Pereira⁷ salienta a importância dos princípios que levam em consideração a dignidade da pessoa humana na organização jurídica da família contemporânea. Ele considera, por conseguinte, que o ser humano deve ser o centro de toda a discussão jurídica, posto que ele é o sujeito do direito, isto é, o sujeito desejante, e que a dignidade humana é um macroprincípio fundamental sob o qual irradiam e estão contidos todos os outros princípios e valores. Assim, o autor elenca os dez princípios fundamentais que considera imprescindíveis para o Direito de Família, quais sejam: a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88); o melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, CRFB/88); da monogamia (não expresso); a igualdade e respeito às diferenças (preâmbulo, arts. 3º, IV, e 5º, caput, CRFB/88); a autonomia e melhor interesse estatal (preâmbulo, arts. 3º, I, 4º, III e IV, e 5º, caput, CRFB/88); a pluralidade das formas de família (art. 226, CRFB/88); a afetividade (não expresso); a solidariedade (preâmbulo, art. 3º, I, CRFB/88); a responsabilidade (não expresso) e a paternidade responsável (art. 229, CRFB/88).

Por outro lado, Ana Carolina Brochado⁸ destaca que a reciprocidade, a alteridade, o respeito e a afetividade são os componentes que resumem, de forma sucinta, os princípios aplicáveis ao Direito de Família. Já para Paulo Lôbo⁹, os princípios jurídicos fundamentais aplicáveis à família são o da dignidade humana e o da solidariedade, enquanto que os princípios gerais são da igualdade, da liberdade, da afetividade, da convivência familiar e do melhor interesse da criança.

⁶ LOBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O direito das famílias entre a norma e a realidade. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

⁹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Editora Saraiva: 2008.

Dessa forma, resta comprovado que os princípios do Direito de Família não são um rol taxativo, uma vez que vários podem ser extraídos ou desdobrados de outros. Entretanto, para o presente trabalho, destaca-se que, sobretudo, o papel do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da autonomia e o princípio da menor intervenção estatal, haja vista a sua íntima relação com o tópico seguinte.

2.4. Da Teoria do Direito de Família Mínimo

Até o Código Civil de 1916, a autonomia privada dos indivíduos, na seara do Direito de Família, estava atrelada grandemente à esfera patrimonial, como, por exemplo, a liberdade para estipular o regime de bens na constância da sociedade conjugal. Contudo, excluindo essa hipótese, a família, como instituto jurídico, era chancelada e gerenciada pelo Estado, quase não existindo espaços para o exercício da liberdade dos indivíduos.

Consoante a esse entendimento, Paulo Lôbo¹⁰ leciona:

O direito de família anterior era extremamente rígido e estático, não admitindo o exercício da liberdade de seus membros, que contrariasse o exclusivo modelo matrimonial e patriarcal. A mulher casada era juridicamente dependente do marido e os filhos menores estavam submetidos ao poder paterno. Não havia liberdade para constituir entidade familiar, fora do matrimônio. Não havia liberdade para dissolver o matrimônio, quando as circunstâncias existenciais tornavam insuportável a vida em comum do casal. Não havia liberdade de constituir estado de filiação fora do matrimônio, estendendo-se às consequências punitivas aos filhos. As transformações desse paradigma ampliaram radicalmente o exercício da liberdade para todos os atores, substituindo o autoritarismo da família tradicional por um modelo que realiza com mais intensidade a democracia familiar. Em 1962, o Estatuto da Mulher Casada emancipou-a quase que totalmente do poder marital. Em 1977, a Lei do Divórcio (após a respectiva emenda constitucional) emancipou os casais da indissolubilidade do casamento, permitindo-lhes constituir novas famílias. Mas somente a Constituição de 1988 retirou definitivamente das sombras da exclusão e dos impedimentos legais as entidades não matrimoniais, os filhos ilegítimos, enfim, a liberdade de escolher o projeto de vida familiar, em maior espaço para exercício das escolhas afetivas. O princípio da liberdade, portanto, está visceralmente ligado ao da igualdade.

Nessa perspectiva, a intervenção Estatal na família era tão presente que todo o regramento legal acerca desse ramo do Direito deveria ser mediado e gerenciado pelo Estado, levando a uma fração significativa da doutrina da época a interpretar que o Direito de Família era um ramo do Direito Público.

¹⁰ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Editora Saraiva: 2008.

Sobre isso, Ana Mônica Amorim¹¹ assevera:

O caráter intervencionista do Estado nas Famílias gerou por muito tempo uma discussão sobre o fato de que o Direito de Família seria um ramo do Direito Público ou do Direito Privado. Ora pois, aos que defendiam ser ramo do Direito Público afirmavam que a família por ser a base da sociedade, merecia especial proteção do Estado, que tutelava este ramo jurídico mediante normas de ordem pública, de seu turno, os privatistas, afirmavam como a família serve de instrumento para a realização humana, deveria ser preservada e respeitada a autonomia do indivíduo.

Contudo, após o advento da Constituição Federal de 1988, esse cenário mudou profundamente. A incidência dos direitos fundamentais nas relações particulares, inovação trazida pela nossa atual Carta Magna, levou a autonomia privada a se voltar para questões extrapatrimoniais, a exemplo, as relações afetivas. Assim, o texto constitucional uniu a liberdade do indivíduo, traço marcante para a proteção da dignidade humana, com a importância que a família tem para toda a sociedade e para o Estado, limitando a intervenção estatal nas relações familiares.

É justamente sob essa ótica que surge a concepção do princípio da menor intervenção estatal. Esse princípio entende que a intervenção do Estado nas relações familiares só pode acontecer em casos excepcionais, isto é, em situações extremas, posto que se deve primar pela liberdade dos integrantes da família. É, baseando-se nesse princípio, que surge a *Teoria do Direito de Família Mínimo*, em outras palavras, um Direito de Família em que prevalece, acima de tudo, o exercício da autonomia privada das partes.

Segundo Marília Xavier¹², a expressão “Direito de Família Mínimo” advém da Teoria do Direito Penal Mínimo. Essa corrente de pensamento penalista tem sua origem no século XX e defende que o direito penal deve tutelar, exclusivamente, os bens jurídicos mais relevantes para o ser humano, como, por exemplo, a vida, a dignidade e a sexualidade (Xavier, 2022). Dessa forma, evitar-se-ia a banalização das sanções penais, o que tornaria essa área do direito (*lato sensu*) mais eficaz.

Essas duas teorias defendem um fenômeno semelhante: a menor intervenção estatal possível, conferindo, conseqüentemente, uma maior autonomia aos particulares. Nesse sentido, para a doutrina minimalista, a intervenção estatal seria a *ultima ratio*, haja vista que não mais cabe ao Estado tutelar e intervir de maneira absoluta na família, à luz da primazia da dignidade humana e da autonomia privada.

¹¹ AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. *Civilistica.com*, v. 10, n. 2, p. 5, 18 de set. 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/473/542>. Acesso em: 21 mar. 2025.

¹² XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. 3. ed. Coleção Fórum Direito Civil e seus desafios contemporâneos, v. 3. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.

Enfatiza-se que esse ideal de que o Estado não pode intervir no seio familiar, pressuposto central do Direito de Família Mínimo, é expressamente previsto no ordenamento jurídico pátrio. Trata-se, pois, da redação do art. 1.513 do Código Civil de 2002, cuja previsão é: “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Verifica-se, portanto, que o dispositivo vai além da vedação à intervenção estatal e estende a proibição para qualquer pessoa, seja de direito público ou privado, garantindo, consequentemente, uma máxima proteção à privacidade familiar. Todavia, ressalta-se que, diante de certas circunstâncias, tais como omissões, ilícitos ou para tutela dos direitos fundamentais (desde que expressamente prevista em lei), compete ao ente estatal agir, mormente, graças ao seu papel de protetor-provedor-assistencialista, isto é, sua atuação positiva de garantidor dos direitos, com o fito proteger a autonomia e a dignidade daqueles que integram a família.

Ainda, frisa-se que o princípio da autonomia privada rege a contratualização moderna, sendo, portanto, o cerne dos negócios jurídicos, em outras palavras, pode ser compreendido como a tradução da mais ampla vontade com o discernimento aplicado e as consequências balizadas (Marzagão, 2023). Com efeito, tendo em vista esse enorme foco na vontade e na autonomia dos indivíduos, máxime pela busca incessante do ser humano pela sua felicidade, nota-se uma crescente contratualização das relações afetivas, tema que será discutido a seguir.

2.5. Da contratualização das relações afetivas

É preciso pontuar que a CRFB/88 possui uma estrutura normativa bidimensional, ou seja, é um sistema aberto de regras e princípios.

Sobre isso, Fabíola Lôbo¹³ afirma que:

A ideia de bidimensionalidade exige compreender o sistema jurídico constitucional como estrutura normativa aberta, composta de duas dimensões: regras e princípios. Por estrutura normativa aberta entenda-se a capacidade de absorção e de diálogo das normas constitucionais com a realidade social. A composição de regras e princípios significa dizer que norma é gênero do qual regras e princípios são espécies. Logo, as normas constitucionais tanto se revelam sob a forma de regras como de princípios e ambos são dotados de igualdade normativa, apesar da admissão de diferentes tipos de regras e princípios.

¹³ LOBO, Fabíola Albuquerque. Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

Nessa lógica, ressalta-se que a concepção positivista, isto é, a utilização exclusiva do texto puro e frio da lei, não é mais capaz de produzir resultados nas sociedades atuais, haja vista a grande complexidade das relações hodiernas. Em outras palavras, o direito positivo, por si só, não é o bastante para solucionar as demandas que o corpo social contemporâneo exige, sendo necessário acrescentar ao sistema jurídico outro elemento para além da letra da lei, os princípios.

Destaca-se que um sistema constituído, exclusivamente, por regras, muito embora proporcionasse maior segurança jurídica, não garantiria e proporcionaria liberdade para sua complementação e desenvolvimento. Por outro lado, caso fosse baseado, unicamente, por princípios, a coexistência de princípios conflitantes conduziria a um modelo falho de segurança e seria incapaz de reduzir a complexidade do próprio sistema.

Consoante a esse entendimento, Maria Goreth¹⁴ conclui que:

A consciência de que não há como prever por meio de regras todas as situações fáticas capazes de serem vivenciadas pelo ser humano fez com que os princípios ganhassem um lugar de destaque no cenário jurídico.

Ainda, a autora argumenta que:

Na seara do Direito de Família a aplicação dos princípios jurídicos se mostra essencialmente relevante, em virtude das particularidades de situações que podem ocorrer e que não encontram previsão em regras.

Em vista disso, a atual legislação concernente às questões familiares não logra êxito ao tentar acompanhar as rápidas mudanças e alterações sociais tão presentes na atualidade. Aliás, na realidade, a perda do referencial teórico da lei, ou melhor, a crise da codificação, é uma das marcas do cenário contemporâneo do Direito de Família, o que ocasiona um aumento da judicialização e da contratualização das relações familiares (Carvalho, 2021).

Ressalta-se que a contratualização das relações privadas está intimamente ligada ao ideal de liberdade e ao ideal dos “espaços de não direito”. Essa última expressão foi criada por Stefano Rodotà¹⁵ para designar as áreas da vida privada que não devem ou não podem ser solucionadas pelo direito (*lato sensu*), sob pena da completa anulação da autonomia e liberdade dos indivíduos.

¹⁴ VALADARES, Maria Goreth Macedo. Multiparentalidade e as novas relações parentais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

¹⁵ RODOTÀ, Stefano. La vida y las reglas. Entre el derecho y el no derecho. Trad. Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

Por esse ângulo, os “espaços de não direito” são as áreas da vida social onde as normas não são capazes de alcançar ou garantir a efetivação de certos direitos, posto que as particularidades do dia a dia, muitas vezes, chocam-se com a falta de previsão legal. Dessa forma, constantemente, a legislação vigente não consegue abarcar a complexidade das relações humanas hodiernas, posto que, como já visto, a sociedade atual é plural e extremamente dinâmica. Nesse cenário, os indivíduos, ao reconhecerem que o direito positivo não mais é suficiente ou adequado para regular suas relações, buscam construir suas próprias normas dentro do espaço que o direito não preenche.

É sob essa conjuntura que a contratualização das relações afetivas surge, especialmente como resposta às limitações do direito de regular adequadamente as complexas e dinâmicas demandas da vida afetiva e familiar. Surge, então, a necessidade das partes envolvidas, dotadas de autonomia e liberdade, de criarem os seus próprios acordos, regras e obrigações para regerem as suas próprias relações, independentemente do sistema jurídico.

Nesse panorama, os indivíduos se tornam os responsáveis pela regulamentação das suas relações afetivas, uma vez que, podem, a qualquer tempo, sempre que necessário for mudar os acordos já estabelecidos, refazer os pactos e redefinir as prioridades da relação (Carvalho, 2021). Não obstante, adverte-se que a contratualização não equivale a ausência do direito e que a autonomia privada deve ser limitada pelos princípios constitucionais, pelo valor da dignidade humana, pelos direitos fundamentais, pelo princípio da solidariedade, e, a nível infraconstitucional, pela proteção aos direitos da personalidade e pela função social dos contratos, entre outras, de ordem pública (Rosa e Alves, 2024).

Ainda, reforça-se a aplicação da teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, motivo pelo qual todo e qualquer contrato não pode dispor de cláusulas que venham atingir negativamente ou macular os direitos fundamentais. Dessa forma, por mais que nos contratos afetivos possam constar cláusulas de diversos aspectos, sejam existenciais, patrimoniais ou penais (Marzagão, 2023), eles devem preencher as lacunas normativas e seguir aquilo que é permitido pelo ordenamento jurídico vigente.

Ademais, eles também podem ser de diversas espécies, como, a exemplo, pré-nupciais, intramatrimoniais, pré-divórcio ou prévios à dissolução da união estável, pós divórcio ou após a dissolução da união estável, etc. (Carvalho, 2021). Tais contratos, todavia, serão observados e analisados de maneira pormenorizada no capítulo a seguir.

3. DOS TIPOS DE CONTRATOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Com o intuito de unir a teoria à prática, far-se-á, a seguir, uma breve exposição acerca de algumas possibilidades da aplicação dos contratos no Direito de Família. Contudo, ressalta-se que a sintética explanação casuística aqui feita não tem a pretensão de exaurir ou taxar todos os tipos de contratos que podem ser incluídos dentro da área familiarista, uma vez que, como já amplamente defendido, a sociedade contemporânea é complexa, multifacetada e heterogênea, o que, por consequência, culmina numa infundável gama de possibilidades de pactuações distintas. À vista disso, escolheu-se aqui sete tipos de contratos para análise singularizada, quais sejam: o contrato de casamento, o pacto antenupcial, o contrato de convivência, o contrato de união poliafetiva, o contrato pós-nupcial e pós-convivencial e o contrato de namoro.

3.1. Do contrato de casamento

Primeiramente, faz-se necessário mencionar que a palavra “contrato” vem do latim *contractus*, do verbo *contrahere* e significa o ajuste entre duas ou mais pessoas, por convenção ou pacto. Logo, trata-se de um acordo de vontades que cria direitos e obrigações, podendo ser bi ou plurilateral, com o objetivo de criar, modificar ou extinguir direitos e deveres de conteúdo patrimonial ou não.

No que tange ao casamento propriamente dito, a lei brasileira não traz uma definição certa do que seria, limitando-se apenas a descrever, no art. 1.511 do CC/2002, que a sua finalidade é a comunhão plena de vidas dos cônjuges (Marzagão, 2023). Essa falta de definição legal decorre da ausência de consenso, tanto doutrinário, quanto jurisprudencial, do que seria, de fato, o casamento.

Nesse sentido, para Lafayette Rodrigues¹⁶, por exemplo, o casamento seria um ato solene pelo qual duas pessoas de sexos diferentes se unem para sempre, sob a promessa recíproca de fidelidade e de comunhão da vida. Por outro lado, Pontes de Miranda¹⁷ entende que a sociedade conjugal, antes de ser uma relação jurídica, é uma relação moral.

¹⁶ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direitos de família. Ed. Fac-similar de 1889. Brasília: Senado Federal, 2004.

¹⁷ PONTES DE MIRANDA, F. C. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, v. 8; São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

Ainda, Washington de Barros Monteiro¹⁸ alude que o casamento é uma união permanente do homem e da mulher, nos termos da lei, com a finalidade de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos. Por seu turno, Maria Berenice Dias¹⁹ o entende como o vínculo jurídico existente entre um homem e uma mulher que tem como objetivo o auxílio mútuo material e espiritual, de tal forma que haja uma integração fisiopsíquica e constituição de uma família.

Pontua-se, entretanto, que o STF, em 05/05/2011, reconheceu que a sociedade conjugal também pode ser constituída por casais homoafetivos (ADI²⁰ 4.277 e ADPF²¹ 132), retirando a exigência do Código Civil no que tange a heterossexualidade do casamento (art. 1.514, do CC/2002) Como consequência, o Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 175/2013) e as corregedorias estaduais publicaram atos normativos autorizando que o casamento fosse celebrado entre pessoas do mesmo sexo (Pereira, 2018).

Dessa forma, as visões mais contemporâneas tendem a definir o casamento como um ato jurídico negocial solene, público e complexo, pelo qual o casal (hétero ou homossexual) constitui família, pela livre manifestação da vontade e pelo reconhecimento do Estado (Lôbo, 2020). Destaca-se que negócios jurídicos formais ou solenes são aqueles que exigem, para a sua plena validade, a observância da forma prevista em lei, como é o caso da venda de imóvel de valor superior ao limite legal e, especificamente, neste caso, o casamento.

O casamento é, então, um contrato bilateral (firmado entre duas pessoas - independente da orientação sexual e identidade de gênero) *sui generis*, posto que exige formalidades e solenidades específicas que o diferenciam de outros contratos.

Para Caio Mário²², o casamento é um “contrato especial”:

Dotado de consequências peculiares, mais profundas e extensas do que as convenções de efeitos puramente econômicos, ou “contrato de Direito de Família”, em razão das relações específicas por ele criadas.

Sobre isso, Paulo Lôbo²³ leciona que:

¹⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito de família. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1986.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direitos das famílias. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 – Distrito Federal. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 22 mar. 2025.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132 – Rio de Janeiro – Petição inicial. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 22 mar. 2025.

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

²³ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

O que peculiariza o casamento é o fato de depender sua constituição de ato jurídico complexo, ou seja, de manifestações e declarações de vontade sucessivas (*consensus facit matrimonium*), além da oficialidade de que é revestido, pois sua eficácia depende de atos estatais (habilitação, celebração, registro público). As demais entidades familiares são constituídas livremente, como fatos sociais aos quais o direito atribui consequências jurídicas. Por isso que a prova destas, diferentemente do casamento, localiza-se nos fatos e não em atos.

No que concerne à sua validade, o casamento, como todo negócio jurídico, precisa atender os dispostos no art. 104, do CC/2002, quais sejam: agente capaz (inciso I); objeto lícito, possível, determinado ou determinável (inciso II) e forma prescrita ou não defesa em lei (inciso III). Ainda, o art. 1.514 do referido diploma legal, também prevê que: “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer o vínculo conjugal e o juiz os declara casados”.

Nessa toada, a validade do casamento depende da reunião simultânea de dois requisitos: (i) as manifestações públicas de vontade dos nubentes de estabelecer o vínculo conjugal e (ii) a declaração do juiz de direito, ou do juiz de paz, ou do ministro de confissão religiosa de que estão casados. No mais, apesar da liberdade matrimonial ser um direito fundamental, esta é limitado pelas hipóteses de impedimento legal, como o incesto, a bigamia e os demais impedimentos constantes no rol do art. 1.521, do CC/2002. Assim, cumpridas as formalidades e obedecidas as limitações estabelecidas pelo ordenamento pátrio, o casamento existe e tem potencial para produção de todos os efeitos jurídicos próprios da relação conjugal (Marzagão, 2023).

3.2. Do pacto antenupcial

Para Jorge Rachid Haber Neto²⁴, o pacto antenupcial pode ser conceituado como:

O negócio jurídico solene e acessório, elaborado, com exclusividade, pelo Tabelião de Notas da confiança das partes, seja na forma física ou digital, por escritura pública, que visa estabelecer não só o regramento familiar patrimonial, mas com a possibilidade de ampliação objetiva também em aspectos extrapatrimoniais, de acordo com a autonomia privada das partes, obedecidos preceitos constitucionais e legais de ordem pública, cultura e bons costumes.

Nesse sentido, o contrato antenupcial ou pacto antenupcial é um negócio jurídico bilateral formal e solene, lavrado por meio de escritura pública (art. 1.653, CC/2002), condicionado ao casamento, no qual as partes convencionam acerca do regime de bens que lhes

²⁴ HABER, Jorge Rachid. Pacto antenupcial. São Paulo: Editora Foco, 2023.

aprouver (art. 1.639 c/c 1.640, *caput* e parágrafo único, CC/2002) e demais aspectos extrapatrimoniais, seguindo o princípio da autonomia privada.

Importa dizer que, como o contrato antenupcial é condicionado ao casamento, caso este não se realize, o pacto se torna ineficaz (art. 1.653, CC/2002), salvo se os nubentes passarem a viver em união estável. Nessa hipótese, todas as cláusulas presentes no pacto podem ser (re)aproveitadas para determinar as regras concernentes à união em questão (Pereira, 2018). No mais, tendo em vista que o pacto antenupcial é um instrumento jurídico solene, este deve ser feito mediante escritura pública em Cartório de Notas e, posteriormente, levado ao Cartório de Registro Civil onde será realizado o casamento das partes.

Ressalta-se, também, que o Código Civil de 2002 prevê que: “as convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges” (Art. 1.657, CC/2002). Em outras palavras, isso quer dizer que a inobservância da forma pública e solene deste contrato invalida o regime de bens lançado na respectiva certidão de casamento dos nubentes.

Já em relação ao seu conteúdo, no que se refere à convenção acerca do regime de bens nesse tipo de acordo, é possível que os nubentes combinem e façam adaptações aos regimes de bens legais já existentes, de maneira a adotar um estatuto patrimonial próprio. Isso quer dizer que os cônjuges têm liberdade para estipular livremente as regras patrimoniais do casamento, excetuando-se as hipóteses da separação obrigatória de bens (art. 1.641, CC/2002).

Nesse sentido, muito embora a adoção de um regime misto não seja comum no Brasil, tal situação é perfeitamente possível, consoante ao Enunciado nº 331²⁵ da IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, salienta-se que, caso não seja feito o pacto antenupcial, o regime de bens imposto é, automaticamente, o da comunhão parcial (art. 1.640, CC/2002).

Ainda, muito embora trate, de preferência, acerca de questões patrimoniais, o contrato antenupcial também pode conter cláusulas existenciais, isto é, de cunho interpessoal, desde que não violem os princípios da dignidade humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar (Enunciado nº 635²⁶, Conselho da Justiça Federal).

²⁵ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 331: “O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial”. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/353>. Acesso em: 29 mar. 2025.

²⁶ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. VIII Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 635: “O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da

A respeito disso, Dimitri Braga²⁷ discorre que:

Na prática, um número muito maior de regras podem ser estipuladas através de pacto antenupcial, sobretudo regras não necessariamente patrimoniais ou econômicas, que são os chamados “pactos sobre direitos existenciais”. Dentre eles, podemos destacar os seguintes: – instituição de Cláusula Penal (multa) nas hipóteses de ocorrência de violência doméstica; – negócios sobre a distribuição do trabalho doméstico; – pactos que disciplinem os cuidados com os filhos, horas de dedicação às atividades escolares em casa e acompanhamento nas atividades extracurriculares; – acordos sobre relações sexuais: frequência das relações/ número de relações por semana ou mês/ estabelecimento da monogamia como regra (ou não), dentre outros.

3.3. Do contrato de convivência

Assim como o casamento tem o pacto antenupcial para regulamentar o exercício da liberdade dos nubentes, a união estável também oferece essa possibilidade através do contrato de convivência. Para Francisco José Cahali²⁸, esse contrato: “é o instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto aos reflexos da relação”.

Partindo desse ponto de vista, o contrato de convivência é um contrato em que os conviventes disciplinam os efeitos pessoais e patrimoniais da união estável. Contudo, ressalta-se que, diferentemente do pacto antenupcial - que é um negócio jurídico formal e solene - o contrato de união estável não tem a exigência da formalidade, ou seja, não há obrigatoriedade do seu registro em Cartório para que seja considerado válido (Pereira, 2018).

Ainda nessa temática, os pactos de convivência encontram amparo legal no art. 1.725 do Código Civil de 2002, o qual prevê que: “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”. Obedecendo os ditames legais, entende-se que o pacto de convivência pode ser realizado por instrumento público ou particular, sob a forma escrita, devendo ser celebrado durante a constância da união existente, tendo a sua eficácia de forma imediata.

Ressalva-se, todavia, que, via de regra, o contrato de convivência produz efeitos a partir da data da sua assinatura ou do seu registro em Cartório. Isso significa dizer que os direitos e obrigações decorrentes do contrato não podem ser aplicados retroativamente, salvo em situações específicas.

dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar”. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1174>. Acesso em: 29 mar. 2025.

²⁷ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). Contratos, Família e Sucessões: Diálogos interdisciplinares. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

²⁸ CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável. São Paulo: Saraiva, 2002.

Tratando-se da via extrajudicial, por meio do registro em Cartório, é possível que os efeitos sejam retroativos desde que não haja fraude às partes, a terceiros ou ao Poder Público, e deve, obrigatoriamente, ser adotado o regime da comunhão parcial de bens, conforme disposto pelo art. 1.725 do CC/2002.

Já pela via judicial, o tema ainda é bastante controverso, existindo alguns tribunais que entendem que os efeitos do contrato podem retroagir independente do regime de bens escolhidos e outros que entendem que somente no caso da aplicação do regime legal imposto. Salienta-se, contudo, que o STJ²⁹ já se manifestou sobre a temática, entendendo que, em caso de eleição de regime de bens diversos do legal, os efeitos serão sempre *ex nunc*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INVENTÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a eleição de regime de bens diverso do legal, que deve ser feita por contrato escrito, tem efeitos apenas ex nunc, sendo inválida a estipulação de forma retroativa.** 2. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos trazidos em agravo interno que não foram objeto do acórdão do Tribunal a quo, nem das contrarrazões ao recurso especial, não são passíveis de conhecimento, por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa. 3. Agravo interno desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1751645 - Minas Gerais. 4ª Turma. Relator(a): Min. Marco Buzzi. Brasília, 04 de novembro de 2019). Grifo meu.

Destaca-se, ainda, que para a completa validade e eficácia do pacto, devem ser atendidos os requisitos fundamentais previstos no art. 104 do CC/2002, quais sejam: agentes capazes (inciso I); objeto lícito, possível, determinado ou determinável (inciso II); forma prescrita ou não defesa em lei (inciso III).

No mais, reitera-se que, à luz da aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, segue-se a necessidade de observância do ordenamento jurídico vigente para a feitura do contrato, de tal modo que qualquer disposição que atinja negativamente as disposições legais postas será considerada nula.

3.4. Do contrato de união poliafetiva

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1751645 - Minas Gerais. 4ª Turma. Relator(a): Min. Marco Buzzi. Brasília, 04 de novembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801621808&dt_publicacao=11/11/2019. Acesso em: 21 mar. 2025.

O contrato de união poliafetiva é um contrato estabelecido entre duas ou mais pessoas que estão em um relacionamento recíproco e simultâneo, visando, ou não, constituir família.

Para Rodrigo da Cunha³⁰:

Embora se assemelhem, a união poliafetiva se distingue da união simultânea ou paralela, porque nesta, nem sempre as pessoas têm conhecimento da outra relação, e geralmente acontece na clandestinidade, ou seja, uma das partes não sabe que o(a) marido/esposa companheiro(a) tem outra relação. Em alguns casos tem uma família paralela, em outros apenas uma relação de amantes e da qual não há consequências jurídicas.

No cenário brasileiro, o debate acerca da validade desse tipo de contrato teve início em 2012, com a lavratura da primeira escritura pública de união poliafetiva no território pátrio, pelo Cartório da cidade de Tupã, no interior de São Paulo. Esse instrumento público visava atender a manifestação da vontade dos interessados, um homem e duas mulheres:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade (Pereira, 2018).

Em 2015 foi feita a segunda escritura pública de caráter similar, pelo 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, na Barra da Tijuca. Neste caso, tratava-se de uma união homopoliafetiva, pois envolvia três mulheres, e nele constava a elaboração de testamentos entre elas e diretivas antecipadas de última vontade, caso se encontrassem com alguma doença terminal ou na impossibilidade de manifestação de vontade.

Reforça-se que esse tipo de escritura ou contrato ainda gera um grande entrave no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que muitos doutrinadores ainda entendem pela nulidade absoluta do ato, sob o argumento da ilicitude do objeto, nos moldes do art. 166, inciso II, do CC/2002. Contudo, salienta-se que a mera declaração da vontade das partes de estarem em um relacionamento não tem, por óbvio, caráter ilícito, sendo, portanto, um ato válido revestido pelo princípio da autonomia e da liberdade.

Por outro lado, no que tange ao objeto do negócio jurídico, isto é, o relacionamento entre duas ou mais pessoas, faz-se necessário alguns apontamentos. Em primeiro plano, destaca-se que a monogamia, apesar de não estar expressamente prevista no ordenamento pátrio, é um princípio do casamento, haja vista o dever da fidelidade recíproca dos cônjuges

³⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de Direito de Família e Sucessões. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

(art. 1.566, inciso I, CC/2002) e a vedação ao casamento de pessoas já casadas (art. 1.521, inciso VI, CC/2002).

Todavia, no que tange à união estável, além de ser admitido pelo ordenamento pátrio que pessoa casada possa ter vínculo de convivência com outrem, desde que separada de fato ou judicialmente (art. 1.723, §1º, CC/2002), o Código Civil de 2002 ainda estipula como dever dos companheiros a lealdade, o respeito e a assistência e de guarda, sustento e educação dos filhos (art. 1.724). É fato que, apesar da lealdade poder abarcar a fidelidade, não é necessário que o faça, posto que, não existe uma obrigação imposta. É exatamente nesse contexto que surgem os relacionamentos abertos, nos quais os integrantes da relação combinam e acordam previamente entre si acerca da possibilidade da quebra ou até mesmo da completa falta da fidelidade.

Nessa perspectiva, concernente ao objeto da escritura pública ou contrato de união poliafetiva, não haveria, pois, qualquer prejuízo ou afronta à ordem pública que viesse a justificar a tipificação de ilicitude nulificante do contrato. No mais, reflete-se que o reconhecimento espontâneo do afeto entre duas ou mais pessoas não poderia, obviamente, ser considerado como dano à coletividade ou conduta socialmente reprovável. Trata-se, destarte, tão somente da confirmação da liberdade e autonomia das partes para se relacionarem livremente.

A esse respeito, Rodrigo da Cunha³¹ afirma que:

A validade jurídica dessas escrituras, ou outra forma de contrato de uniões poliafetivas, esbarra na clássica dicotomia entre público e privado. Em outras palavras, até que ponto o Estado deve intervir nestas novas formas de família. Fidelidade e infidelidade deve ser um código moral particular de cada casal. Por isso o Estado tem se afastado cada vez mais dessas questões, como, por exemplo, em marco de 2005 a Lei nº 11.106 retirou do Código Penal o adultério como tipo penal. O art. 1.513 do Código Civil brasileiro bem traduz o espírito de um Estado laico, isto é, que não deve interferir nestas escolhas privadas e particulares: É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. Independentemente de o Estado autorizar ou não, e quer gostemos ou não, queiramos ou não, novas estruturas conjugais e parentais continuarão acontecendo.

De toda sorte, atualmente, tendo em vista a decisão do CNJ³², não é mais possível lavrar nos cartórios brasileiros o registro de uniões poliafetivas por meio de escrituras públicas, sendo

³¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de Direito de Família e Sucessões. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

³² Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. Agência CNJ de Notícias, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/#:~:text=Cart%C3%B3rios%20s%C3%A3o%20proibidos%20de%20fazer%20escrituras%20p%C3%BAblicas%20de%20rela%C3%A7%C3%B5es%20poliafetivas,-26%20de%20junho&text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Conselho%20Nacional,mais%20pessoas%2C%20em%20escrituras%20p%C3%BAblicas>. Acesso em: 21 mar. 2025.

necessário, para tanto, o ingresso de ação judicial para o reconhecimento de qualquer união deste teor.

3.5. Do contrato pós-nupcial e pós-convivencial

O pacto pós-nupcial e pós-convivencial são contratos de família que servem, inicialmente, para repactuar as regras já outrora estabelecidas pelos cônjuges ou conviventes.

Acerca disso, Dimitri Braga³³ ensina que:

Um acordo pós-nupcial (ou no termo que propomos mais adequado: “intramatrimonial”) é essencialmente a mesma coisa que um acordo pré nupcial: serve para definir regras patrimoniais e de convivência ao longo do relacionamento. A única diferença é o momento em que ele é realizado. Um acordo pós-nupcial é assinado durante o casamento ou da união estável, e não antes, como ocorre nos pactos antenupciais.

No que tange ao tema, enquanto Dimitri entende que esses tipos de contrato deveriam ser chamados de “contratos intramatrimoniais”, Silvia Felipe Marzagão³⁴ utiliza o termo “contrato paraconjugal”, jogando luz sobre a conjugalidade, isto é, o conjunto de elementos pessoais e existenciais que compõem o negócio jurídico casamento (Marzagão, 2023).

Para ela, o contrato paraconjugal é um negócio jurídico pelo qual duas pessoas casadas modulam a sua conjugalidade, estabelecendo direitos e deveres específicos e recíprocos, sempre em busca da comunhão plena de vidas (Marzagão, 2023). Ainda, a autora ressalta que, nos termos do art. 445 do CC/2002, trata-se de um contrato atípico e, de tal modo, deve observar os ditames legais do art. 104 do referido diploma legal.

Contudo, independentemente da nomenclatura - intramatrimonial ou paraconjugal - esse contrato é um instrumento negocial de concretização dos laços matrimoniais e/ou convivenciais dentro do ordenamento jurídico pátrio. Em outras palavras, esse tipo de contrato serve para ajustar e repactuar eventuais combinados existentes dentro dos casamentos ou das uniões estáveis. Assim, por se tratar de um acordo de vontades que não encontra amparo legal propriamente dito no ordenamento jurídico vigente, esse ato jurídico pode ser público, lavrado em escritura pública, ou privado, por instrumento particular.

³³ CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). Contratos, Família e Sucessões: Diálogos interdisciplinares. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

³⁴ MARZAGÃO, Silvia Felipe. Contrato Paraconjugal: a modulação da conjugalidade por contrato. São Paulo: Editora Foco, 2023.

No mais, Marzagão ainda reforça que esse tipo de contrato tem caráter acessório ao casamento e a união estável, tendo uma inequívoca dependência da existência e higidez do matrimônio ou da convivência para que seja justificada a pactuação do referido contrato. Esses contratos, em suma, são uma opção favorável para os cônjuges ou conviventes que buscam mudanças ao longo do vínculo matrimonial ou convivencial, uma vez que adaptações e readaptações podem ser necessárias para a manutenção da relação afetiva.

3.6. Do contrato de namoro

Dentre todas as modalidades de contratos nas relações familiares, o contrato de namoro é o instituto que mais gera discordâncias na doutrina, sobretudo, por ser um instituto extremamente recente no ordenamento brasileiro. Para Marília Xavier³⁵, o contrato de namoro é um negócio jurídico bilateral, declarativo e de Direito de Família, verbal ou escrito, no qual as partes acordam que não existe *animus familiae*, enquadrando-se como contratos atípicos.

Já para Tânia Nigri³⁶, o contrato de namoro não é de fato um contrato, haja vista que não tem a finalidade de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações. Para ela, trata-se de uma mera declaração de vontade que tem como objetivo estabelecer que o casal está em um namoro e que inexistente a intenção de constituir família. Consoante a esse pensamento, Felipe Cunha de Almeida³⁷ afirma que:

Mesmo que o nome jurídico contrato de namoro venha estampado na avença, a sua natureza jurídica não é a de um contrato propriamente dito. No máximo, uma declaração que (...) tem como impacto seus efeitos obstados, quando do reconhecimento e dissolução da união estável.

Por outro lado, Gustavo Tepedino³⁸ entende que o contrato de namoro é um negócio jurídico válido através do qual o casal estabelece a incomunicabilidade do patrimônio e a ausência de comprometimento recíproco, com o fito de obter segurança jurídica. O autor, contudo, ainda ressalta que, apesar do contrato ser válido e eficaz, este não tem poder de impedir futuro reconhecimento de união estável.

³⁵ XAVIER, Marília Pedroso. Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo. 3. ed. Coleção Fórum Direito Civil e seus desafios contemporâneos, v. 3. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.

³⁶ NIGRI, Tânia. Contrato de namoro. 1. ed. São Paulo: Editora Edgard Blücher, 2021.

³⁷ ALMEIDA, Felipe Cunha de. Contrato de namoro, autonomia privada e incidência da união estável: uma análise crítica constitucional. 1 ed. Londrina: Editora Thoth, 2022.

³⁸ TEPEDINO, Gustavo. Contratos em Direito de Família. In: Tratado de direito das famílias. 3. ed. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

Entretanto, Maria Berenice Dias³⁹ rechaça a ideia de Tepedino, lecionando que, caso o objetivo central do contrato de namoro fosse estabelecer a blindagem patrimonial individual, ele seria um “nada jurídico”, uma vez que, é impossível declarar uma incomunicabilidade patrimonial futura. Esse tipo de conduta seria, pois, a adoção prévia do regime da separação convencional de bens sem que houvesse um casamento ou até mesmo uma união estável.

Com base nisso, a maioria da doutrina entende que o contrato de namoro é uma espécie de negócio jurídico no qual as partes declaram que estão em um relacionamento afetivo (namoro) e concordam consensualmente que não há entre elas o objetivo de constituir família, isto é, não têm uma união estável consolidada. Ainda sobre essa temática, Zeno Veloso⁴⁰ afirma que deve ser observado o ordenamento jurídico vigente, principalmente, quanto à validade, consoante ao art. 104 do CC/2002, combinado com a possibilidade de o documento ser público ou não, conforme o art. 107 do CC/2002.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

⁴⁰ VELOSO, Zeno. Código Civil comentado. São Paulo: Atlas, 2002.

4. DOS CASOS RELEVANTES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO - DECISÕES OBJETO DA ANÁLISE

Para fins de investigação da importância dos contratos na prevenção e resolução de litígios, foram escolhidos dez julgados, advindos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

A coleta dos julgados foi feita por meio de palavras-chave, tais como: “pacto antenupcial”, “contrato de convivência”, “contrato pós-nupcial”, “contrato pós-convivencial” e “contrato de namoro”, para pesquisa de jurisprudência do sítio eletrônico de cada tribunal; Buscou-se as decisões mais contemporâneas, de janeiro de 2018 até janeiro de 2025, com a finalidade de mostrar o atual entendimento dos tribunais brasileiros. Haverá, a seguir, um breve relato acerca de cada um dos julgados escolhidos. Far-se-à, no próximo capítulo, uma análise crítica mais detalhada quanto aos julgados aqui expostos.

4.1. Processo nº 1024770-76.2018.8.26.0562 (TJSP)

Trata-se de sentença que julgou Ação de Usucapião⁴¹ referente à imóvel que era o lar conjugal das partes, mas que, após o divórcio, passou a ser habitado apenas pela autora e seus filhos. A controvérsia central está situada na possibilidade de a autora adquirir a propriedade do bem, mesmo ele sendo de titularidade do requerido. Consta nos autos que as partes se casaram em 1994, sob o regime da separação total de bens, tendo firmado pacto antenupcial, “com expressa previsão de separação de bens presentes, inclusive os bens adquiridos futuramente”.

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação de Usucapião nº 1024770-76.2018.8.26.0562. 2ª Vara Cível da Comarca de Santos. São Paulo, 13 de março de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1024770-76.2018.8.26.0562&cdProcesso=FM000BGTY0000&instanciaProcesso=pg&cdProcessoMaster=FM000BGTY0000&cdForo=562&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5SANT&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&acessibilidade=false&ticket=aNkr6HqxhmY97olGyhQrxQnusAlbAwRw%2F457agFUiTreBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJEXkFgZ76Fv9pvCfIOQFDvOOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOcKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMPeZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXCgs0Kn%2Fm8P7jbpmQZ7ph3d2PpoXFz2vPsfCCu%2Fb0PZ4%2F2kbS%2B0XyZF7BWxk8cMVddOAcG88nxPrEW4UnQKeiTrR6iAxx0IFnRtgjaES0Dx3BkeYSQBix4os%2B72TNrwmA%3D%3D>. Acesso em: 22 mar. 2024.

Com base nisso, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos entendeu que o demandado “comprovou a titularidade exclusiva da propriedade deste imóvel por força do pacto antenupcial realizado”, haja vista que restou estipulado pelas partes no instrumento negocial o regime da separação total de bens. Em vista disso, o juiz de piso julgou improcedente o pedido principal da autora, obrigando a mesma a desocupar voluntariamente o imóvel, ante o deferimento do pedido de reintegração de posse pleiteado pelo demandado.

4.2. Processo nº 7005331-75.2021.8.22.0014 (TJRO)

Apelação Cível⁴² interposta em face de sentença que julgou Ação Declaratória de Nulidade de Escritura Pública de Pacto Antenupcial. No bojo do processo, a apelante alega que conviveu em união estável com o genitor dos apelados desde 1981 e que contraíram núpcias em 2003, sob o regime da separação total de bens, tendo, inclusive, firmado pacto antenupcial. Entretanto, a parte argumenta que a escritura pública não mencionou os bens adquiridos na constância da união e que esses bens foram vendidos ou permutados em novos durante o casamento, sendo registrados apenas no nome do falecido. Sustenta, dessa forma, que houve confusão patrimonial e requer a declaração de nulidade do pacto antenupcial para que seja reconhecido o seu direito à meação.

Os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negaram provimento ao recurso da apelada, entendendo que “deve prevalecer a manifestação expressa no pacto antenupcial quanto ao regime de bens”, mas que deve ser reconhecida a sua qualidade de herdeira necessária, haja vista que o regime de bens escolhido pelas partes, separação total, não deve ser confundido com o regime da separação legal, conforme a jurisprudência daquele tribunal.

4.3. Processo nº 5159463-85.2017.8.13.0024 (TJMG)

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação Cível nº 7005331-75.2021.8.22.0014. 2ª Câmara Cível. Relator(a): Des. Paulo Kiyochi Mori. Rondônia, 13 de setembro de 2023. Disponível em: <https://pjepeg.hmg.tjro.jus.br/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=da178ee2539b3ae5de708832040996506ea52b2aa1ac5f9a642615553b600cbead03ea80c340a2427be7ee70492b1a75b1bf99ee27289ffb&idProcessoDoc=105382592>. Acesso em: 22 mar. 2025.

Cuida-se de Apelação Cível⁴³ em face de sentença proferida nos autos da Ação de Divórcio c/c Partilha, Guarda, Regulamentação de Visitas e Alimentos. A controvérsia recursal se cinge no *quantum* fixado a título de alimentos para o filho menor, bem como na validade da cláusula do pacto antenupcial firmado entre as partes que estabeleceu dever de indenizar em razão da dissolução do casamento.

A juíza de piso entendeu que, no que tange à cláusula constante no pacto antenupcial, “as partes (capazes) firmaram um acordo em que o objeto é lícito, possível, determinado, e observou a forma prescrita em lei, não se constando nenhuma mácula capaz de invalidar o ajuste, que, registre-se, em nada viola a ordem jurídica pátria” e que o apelante estaria se insurgindo “contra um negócio jurídico plenamente válido e eficaz, lavrado por escritura pública e sucedido de um casamento (também) válido”.

Tendo por base isso, os desembargadores da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negaram provimento ao recurso do apelante, entendendo que a cláusula imposta é válida, haja vista que “tal estipulação não contraria o ordenamento jurídico, além de não haver provas de ter sido estipulada com a finalidade de praticar ilicitude ou fraudar a lei”. Argumentam, ainda, que o apelante se arrependeu da inclusão da referida cláusula no pacto antenupcial, mas que: “no entanto, o mero arrependimento não configura, via de regra, hipótese de anulação de negócio jurídico”.

4.4. Processo nº 0003835-36.2020.8.19.0213 (TJRJ)

Sentença que julgou Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens⁴⁴, na qual restou comprovada que as partes se casaram sob o regime da separação convencional de bens, restando convencionalizado pacto antenupcial. Nesse diapasão, o Juízo da Vara Cível da Comarca de Mesquita julgou improcedente o pedido de partilha de bens, posto que no pacto antenupcial as partes acordaram acerca da incomunicabilidade dos bens “inclusive mencionando de forma expressa a incomunicabilidade dos aquestos, devendo ser respeitado o princípio da autonomia

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 5159463-85.2017.8.13.0024. 19ª Câmara Cível. Relator(a): Des. Bitencourt Marcondes. Minas Gerais, 16 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1237585310/inteiro-teor-1237585356?origin=serp>. Acesso em: 22 mar. 2025.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens nº 0003835-36.2020.8.19.0213. Vara Cível da Comarca de Mesquita. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2891515857/inteiro-teor-2891515871>. Acesso em: 22 mar. 2025.

da vontade, mormente inexistindo qualquer indício de vício de consentimento quando da sua celebração”.

Ainda, o juiz de piso reiterou a manifestação Ministerial, a qual afirmava que “deve prevalecer o estabelecido pelas partes no pacto antenupcial, diante da devida observância à autonomia das partes, a legalidade do ato e à segurança jurídicas das relações, devendo ser reconhecida a incomunicabilidade dos bens pleiteados para a partilha”.

4.5. Processo nº 5002493-09.2019.8.21.0010 (TJRS)

Recurso de Apelação⁴⁵ interposto contra sentença proferida nos autos de Ação Anulatória de Escritura Pública de União Estável que julgou procedente o pedido para declarar nula a escritura pública. O mérito do julgado concerne a existência da união estável e a validade da escritura pública firmada.

Os desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deram provimento à apelação, entendendo que, muito embora seja difícil identificar o status de uma relação, no presente caso resta incontestado a clara manifestação dada pela falecida no documento público. Nesse sentido, para os julgadores deve sempre ser observada, primordialmente, “a liberdade da autonomia privada, ou seja, das pessoas de modelar as suas relações afetivas como melhor lhes aprouver”.

No mais, argumentaram também que apenas os conviventes, no gozo das suas capacidades mentais, poderiam “atestar a natureza que queriam dar ao relacionamento, tendo ambos optado por confirmar a relação de fato através de escritura pública, confirmando a intenção de ambos na constituição de família”.

4.6. Processo nº 5011466-94.2023.8.13.0313 (TJMG)

Trata-se de Apelação Cível⁴⁶ interposta contra sentença que julgou Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Medida Protetiva e Dano

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 5002493-09.2019.8.21.0010. 7ª Câmara Cível. Relator(a): Des. Roberto Arriada Lorea. Rio Grande do Sul, 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1403769573/inteiro-teor-1403769586?origin=serp>. Acesso em: 22 mar. 2025.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 5011466-94.2023.8.13.0313. Câmara Justica 4.0 - Especializada Cível. Relator(a): Des. Ivone Campos Guillarducci Cerqueira. Minas Gerais, 08

Moral. O centro da discussão da referida contenda está no termo inicial da convivência, uma vez que a apelante sustenta que a união teria se iniciado em data anterior aquela firmada na escritura pública de união estável.

Com base em todas as provas constantes nos autos, os desembargadores da Câmara de Justiça 4.0 - Especializada Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negaram provimento à apelação por entenderem que o ato negocial lavrado em Cartório, por ser dotado de fé pública, “faz prova plena dos fatos ali declarados, a teor do dispõem os artigos 215 do CC e 405 do CPC”. Ainda, argumentaram que, no caso discutido, “havendo documento público dotado de fé pública, no qual as partes declararam em 12 de agosto de 2016 que viviam em união estável há 07 (sete) meses, inexistindo nos autos elementos e infirmar tal certidão, entendo não merecer prosperar a irresignação da recorrente”, devendo prevalecer, desse modo, “como termo inicial da união estável a data nele aprazada”.

4.7. Processo nº 0353504-88.2010.8.19.0001 (TJRJ)

Trata-se de Apelação Cível⁴⁷ que busca o reconhecimento do direito de partilha de bens deixados pelo falecido, haja vista a condição de companheira da apelante, conforme escritura pública de união estável. Nesse sentido, cinge-se a controvérsia em saber se a demandante se enquadra na condição de herdeira necessária.

Pela análise do julgado, resta evidenciado que a apelante era companheira do *de cujus*, principalmente pela existência da escritura pública firmada entre os conviventes. Ademais, salienta-se que, nos moldes do art. 1.829 do CC/2002, os cônjuges e companheiros são herdeiros

de outubro de 2024. Disponível em: https://storage.googleapis.com/jurisprudencia/f66f378992fcee6f21bd0afb9b6c3bba.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20250322%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20250322T114754Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=c0239310459f9c0416621d77ee8d080f4280a71f6cb1aaa3b42155f506e09b1a8797322bd2bf1f15d2a08772c54bca433f2c0b9997aa252771df112cf3cece86d0c297cb6db0f01e2336c18a59321fba5800fa5c9423ef2a3a6a34af419575e67181fb2814087dd577c1932e46e23c1e5423a7e9a43379ab2eb5d8e6b4c74e4d3440b2b0a6a1c50476e593b9f2aedde587abea1c88f5a1366271e5e12921175f4940d010c329b6711aef519dc9c8b514febb82a14b532b22a0092e08bb34525d01ebbc2b101e67cde70764bd66d4a959528b6e99950e6747aa8580670353701c57028047dc98c055bc6c29379866fd142707524feb409b554252558bfb17b3. Acesso em: 22 mar. 2025.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0353504-88.2010.8.19.0001. 13ª Câmara Cível. Relator(a): Des. Fernando Fernandy Fernandes. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ_APL_03535048820108190001_c8cab.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1742644924&Signature=WuKGPjVxAi%2BwNqz4PeXaIACa8%2Bw%3D. Acesso em: 22 mar. 2025.

necessários de seus conviventes falecidos, salvo se o regime de bens adotado foi o da comunhão universal ou da separação obrigatória.

Contudo, os desembargadores da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negaram provimento à apelação por observarem que a escritura pública de união estável firmada entre os conviventes era incontestada no sentido de que o regime de bens adotado pelo casal seria o da separação total de bens, prevendo, expressamente, que “todos os bens adquiridos anteriormente ou no decorrer de seu relacionamento, serão de propriedade exclusiva daquele que for senhor e legítimo”, ficando incomunicável “todo o patrimônio, mútua e reciprocamente, abrangendo, dessa forma, todos os bens móveis e imóveis que cada um possua ou que venha a adquirir na vigência de sua união estável, seja por título oneroso gratuito, especialmente herança e/ou sucessão”. Argumentaram, dessa forma, que a apelada não ostenta a qualidade de herdeira necessária do falecido, tendo em vista as disposições constantes na escritura pública.

4.8. Processo nº 5126524-35.2024.8.09.0051 (TJGO)

Cuida-se de sentença proferida nos autos de Ação de Cobrança⁴⁸, cujo objeto central é saber se a requerida ostenta condição de condômina e legítima proprietária do imóvel de titularidade do seu namorado, para que seja impelida a adimplir os débitos referentes ao apartamento. A requerida alega ilegitimidade passiva para integrar a lide, haja vista que é apenas a namorada do real proprietário. Contudo, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia observou que o contrato de namoro firmado pelos requeridos estabeleceu que ambos os namorados exercem a posse do imóvel em questão, sendo, portanto, responsáveis solidários pela dívida.

Tendo por base o contrato de namoro acostado nos autos, o juiz ad quo julgou parcialmente procedente a causa para o efeito de condenar os requeridos ao pagamento das despesas condominiais em atraso, posto que restou comprovado que ambos seriam condôminos, isto é, possuidores da unidade imobiliária responsáveis pelo adimplemento de todos os débitos gerados pelo bem, inclusive as despesas condominiais consolidadas.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ação de Cobrança nº 5126524-35.2024.8.09.0051. 2ª Vara Cível. Goiás, 12 de agosto de 2024. Disponível em: https://projudi-2024-prd.s3.tjgo.jus.br/20240812/1553/id_375846763_online.html?response-cache-control=no-cache%2C%20must-revalidate&response-content-disposition=filename%3Donline.html&AWSAccessKeyId=AKIABBF9DAD28FEC1C83&Expires=1742646329&Signature=Bxh9mRkJYYGNKbe57gBLEi%2F1cb8%3D. Acesso em: 22 mar.. 2025.

4.9. Processo nº 1003890-07.2022.8.26.0309 (TJSP)

Sentença proferida nos autos de Ação de Cobrança e Obrigação de Fazer⁴⁹, na qual a parte autora informa que namorou com o requerido por mais de um ano, tendo firmado, inclusive, um contrato de namoro. Entretanto, com o término, o requerido saiu da casa da demandante deixando dívidas no nome da requerente. Pelo bojo probatório constante nos autos, é inconteste que o contrato de namoro entabulado prevê expressamente que o namoro seguirá as regras do regime de separação total.

Tendo por base isso, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí compreendeu que a redação do “art. 421 do CC deixa claro que a intervenção nos contratos só pode ocorrer de modo excepcional” e que o “parágrafo único do art. 421 do CC positiva o princípio da intervenção mínima e o princípio da excepcionalidade da revisão contratual, tudo em redundância com o inciso III do art. 421-A do CC, que reitera a natureza excepcional e limitada da revisão contratual”. Dessa forma, o juiz de 1º grau julgou improcedentes os pedidos autorais por entender que, à luz do regime da separação total de bens constante no contrato de namoro, “não há responsabilidade do requerido em arcar com eventuais dívidas [...] de propriedade da autora, registrado em seu nome”.

4.10. Processo nº 0002492-04.2019.8.16.0187 (TJPR)

Recurso de Apelação Cível⁵⁰ que decidiu acerca da possibilidade de reconhecimento de união estável entre partes, as quais tiveram um relacionamento entre 2016 e 2018, tendo firmado um contrato de namoro.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer nº 1003890-07.2022.8.26.0309. 2ª Vara Cível. São Paulo, 27 de março de 2024. Disponível em: https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/911cddb98e3a38ca8abc08927e56c9d4d.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20250322%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20250322T122552Z&X-Goog-Expires=600&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=8e412b5c7a712b8aad5f14a7a116fad80ccfd53a9d2f9713f0b55250be45375fafa07344f83954d73608132b210352a3ba0863c87411fbcdbd21a5251d1853a41e70a69b00ffa8223493b5b732f81d96d6afa91083739b24183c0249e9a27618599a5e251c3e1f441eb3ec41d680e7a960f7ef9ef40fe61d6fae6e2554abe8e33451e2011ee17b141b54e388d9e425b8af5e6e0c21a0b2fd0bee0f3af384fc977cc63049ed8bcdca3d87fb39bcf7df9ab9f88fcd2169d79cdbc f74affc58cabcf722dcf65946a44c61cd37290e74579b8a7df3cfff06f74498994da06030955c74450be81625015c45acb4361d8cdf40b616ffd68d7e514a85217c8d406a1326. Acesso em: 22 mar. 2025.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 0002492-04.2019.8.16.0187. 11ª Câmara Cível. Relator(a): Sigurd Roberto Bengtsson. Paraná, 01 de dezembro de 2022. Disponível em:

Para os desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, para que o contrato de namoro seja válido “é necessário os agentes sejam capazes e o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, observando forma prescrita ou não defesa em lei (conforme dicção do art. 104 do Código Civil brasileiro)”. Ainda sobre a validade do contrato, o Tribunal rejeitou a necessidade deste ser celebrado por instrumento público, apoiando-se no entendimento do STJ de que todo contrato entre as partes é válido no âmbito das suas relações privadas, caso não interfira nos direitos de terceiros.

No mais, consideraram que os elementos configuradores de uma união estável não estavam presentes no caso, posto que o casal passou por períodos de afastamento, o que demonstrava a ausência do requisito legal da convivência duradoura. Dessa forma, os desembargadores entenderam que as provas testemunhais comprovaram a existência de um namoro e não de uma união estável, compreendendo que “a relação das partes não se configurou integralmente em união estável, pela ausência dos requisitos legais, prevalecendo o contrato firmado entre as partes”.

5. DA IMPORTÂNCIA DOS CONTRATOS NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS - IMPRESSÕES CRÍTICAS ACERCA DOS JULGADOS

Como já amplamente defendido neste trabalho, as complexas relações amorosas contemporâneas têm se tornado um grande desafio para o direito (*lato sensu*) e para o Poder Judiciário, haja vista que a sociedade, frequentemente, recorre ao Estado para garantir e efetivar os seus direitos e resolver os conflitos que não podem ser solucionados no âmbito privado. Esse fenômeno revela uma crescente judicialização de demandas concernentes a relações afetivas, evidenciando como o Poder Judiciário vem sendo afetado pelas novas dinâmicas familiares.

Não por outro motivo, o Relatório Justiça em Números de 2024⁵¹, elaborado pelo CNJ, apontou que, no ano de 2023, mais de 84 (oitenta e quatro) milhões de processos estavam em tramitação no Brasil e que o índice de judicialização, que não para de crescer, chegou a indicar 35,2 (trinta e cinco vírgula dois) milhões de novos casos, um aumento de quase 9,5% (nove e meio por cento) em relação ao ano anterior.

Salienta-se ainda, que, quando se trata dos processos de competência das Varas de Família, este cenário também se repete, por exemplo: só no ano de 2024, foram mais de 344.429 (trezentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e vinte nove) novos casos de dissolução de vínculo conjugal no Brasil. Somando esse número aos 409.022 (quatrocentos e nove mil e vinte e dois) casos pendentes que ainda estão em tramitação, resta evidenciado a massiva quantidade de demandas que lotam o judiciário brasileiro.

Além disso, essa explosão de ações traz consigo outra problemática: a morosidade judiciária. Sob esse prisma, das 84 (oitenta e quatro) milhões de ações em tramitação em 2023, a duração média para que haja resolução do caso é de quatro anos e três meses. Nesse sentido, é inconteste que o Poder Judiciário é sobrecarregado por centenas de demandas, o que dificulta uma solução rápida para os litígios.

Destarte, a contratualização das relações afetivas se torna um mecanismo fundamental para reverter esse quadro, posto que, além da formalização de acordos prévios pelas indivíduos reduzirem a necessidade de acionar a máquina estatal para solucionar conflitos, esses acordos também servem de norte para a resolução das lides, haja vista que os contratos são a tradução máxima da vontade das partes.

⁵¹ Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Agência CNJ de Notícias, 28 maio de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/> e <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

É por esta razão que se optou por analisar apelações e sentenças de tribunais de justiça distintos, com o fito de demonstrar como os contratos afetivos podem auxiliar na resolução de litígios e facilitar o desfecho rápido das demandas. Frisa-se que a inspeção dos julgados envolveu o teor da motivação por trás do ingresso da ação e as soluções e fundamentações dadas pelos tribunais para resolução das lides.

Primeiramente, é importante destacar que as dez decisões tratam, essencialmente, de questões derivadas da contratualização das relações afetivas. Nesse diapasão, embora alguns julgados - propositalmente - não envolvam diretamente as Varas de Família, a exemplo o processo nº 1024770-76.2018.8.26.0562, que trata de ação de usucapião, ou os processos nº 5126524-35.2024.8.09.0051 e 1003890-07.2022.8.26.0309, que abordam ações de cobrança, todos foram decididos com base em instrumentos negociais firmados pelas partes, como pactos antenupciais, escrituras públicas de união estável e até contratos de namoro. Com efeito, os julgados escolhidos, sobretudo os referidos acima, evidenciam que os contratos afetivos produzem efeitos para além da esfera familiar e podem ser utilizados para solucionar litígios em diversos ramos do direito.

Em relação às motivações e justificativas das decisões, os magistrados e desembargadores defenderam, especialmente, a autonomia privada das partes como fator preponderante e central. Nesse contexto, à luz do princípio da dignidade humana, a liberdade e a autonomia privada dos indivíduos precisam ser respeitadas, pois as partes têm o poder e a capacidade de modelar as suas relações afetivas da maneira que lhes parecer mais adequada.

Além disso, vale mencionar que os julgados adentraram no mérito da validade e da legalidade dos contratos firmados entre as partes. Sob essa ótica, os tribunais, ao analisarem esses instrumentos, buscaram conferir se os acordos estavam em conformidade com o art. 104, do CC/2002, o qual exige a observância da capacidade dos agentes, a licitude, possibilidade e determinação do objeto, bem como a forma prescrita ou não defesa em lei.

Nesse sentido, a legalidade e validade dos contratos foi uma temática amplamente debatida, o que levou os julgadores examinar minuciosamente todas as nuances dos pactos firmados, com o objetivo de identificar eventuais máculas capazes de invalidar os ajustes de vontades ou de verificar possíveis violações de ordem pública.

No Processo nº 1003890-07.2022.8.26.0309, em particular, o magistrado enfatizou a importância da mínima intervenção estatal nos contratos privados, nos termos do art. 421 do CC/2002, que estabelece que a interferência do Estado deve ser mínima e excepcional, respeitando o princípio da liberdade contratual e da autonomia privada. Essa abordagem jurisprudencial reflete a valorização da autonomia privada dos indivíduos na condução de seus

interesses civis. Nesse cenário, os contratos se configuram como a máxima expressão da tradicional categoria dos negócios jurídicos e da força da autonomia privada, impondo-se como o instrumento essencial para realização do projeto afetivo dos indivíduos (Teixeira, 2021).

Ademais, vale mencionar que algumas decisões trouxeram à baila a questão da segurança jurídica gerada pela contratualização das relações afetivas. A formalização desses acordos, de fato, proporciona maior segurança, posto que permite que as partes envolvidas estabeleçam as regras que irão reger a sua relação, incluindo, por exemplo, marcos temporais e outros elementos que facilitam a resolução de eventuais disputadas, como no processo nº 5011466-94.2023.8.13.0313.

No mais, a contratualização ainda contribui para a previsibilidade das obrigações decorrentes dos atos negociais, prevenindo, por conseguinte, divergências quanto à interpretação do que foi acordado. Essa clareza quanto às cláusulas estipuladas é primordial para evitar que as relações afetivas se tornem campos férteis e propensos a litígios, haja vista que reduzem as incertezas e minimizam as discussões sobre aspectos vagos ou ambíguos dos acordos firmados.

De modo geral, o entendimento dos dez julgados analisados, sob a perspectiva da autonomia privada das partes, foi acertado, pois privilegiou os contratos firmados entre os indivíduos, sobretudo na observância das cláusulas constantes nos atos negociais. O fato de ter havido essa convergência de entendimentos demonstra que o Poder Judiciário brasileiro vem caminhando no sentido de proteger os espaços de liberdade existentes nas relações afetivas.

Inferese, portanto, que as expressões das liberdades dos indivíduos vêm, cada vez mais, ganhando força e gerando efeitos jurídicos claros e incontestes. Assim, o Direito de Família contemporâneo vem experimentando o desprendimento do código e das normas positivas, com o fito de buscar entender e resguardar as liberdades existenciais de uma sociedade plural e multifacetada.

Nessa toada, o judiciário brasileiro está começando a entender que as regras afetivas não mais precisam ser estipuladas pela lei positiva ou pelo Estado, mas sim pelos integrantes da relação ou do grupo familiar. A descoberta da autonomia privada no interior das relações afetivas coloca em xeque a obrigatoriedade de seguir imposições e determinações externas, principalmente quando se trata de questões da maior intimidade do sujeito. Assim, o Direito de Família hodierno deve ser visto como a máxima manifestação da liberdade jurídica dos indivíduos, permitindo que cada parte escolha, defina e pactue os ditames que irão reger as suas relações afetivas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso teve por objetivo central analisar jurisprudencialmente se os contratos afetivos auxiliam na resolução de litígios. A pesquisa confirmou que os contratos impactam diretamente não só nos desfechos das lides, mas também no Poder Judiciário como um todo, haja vista a crescente judicialização de demandas referentes a relações afetivas e familiares.

É fato que a constitucionalização do Direito de Família somado à mínima intervenção estatal (Teoria do Direito de Família Mínimo) abriu espaços para que os indivíduos começassem a formalizar as relações familiares e afetivas por meio de contratos, estabelecendo regras e normas para si mesmos e para organizar os seus núcleos familiares e afetivos.

Tendo por base isso, constatamos na jurisprudência analisada a opção pela preservação da autonomia privada das partes, posto que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, os indivíduos têm a capacidade necessária para modelar as suas relações afetivas para melhor atender às suas demandas.

Sabe-se que a autonomia privada é um dos pilares fundamentais do Direito Contratual e do Direito Civil e é a responsável por permitir que os indivíduos tenham a liberdade de estabelecer suas próprias regras e normas, dentro dos limites da legalidade, adaptando suas relações conforme seus interesses e necessidades.

Dessa forma, esse instituto representa o reconhecimento da capacidade dos indivíduos de se auto-regularem e de acordarem acerca das suas próprias relações sem depender da gerência constante do Estado. Trata-se, pois, da emancipação do ser humano dos ditames impositivos do ente estatal, o que confere à sociedade, como um todo, o poder de auto-organização dos seus afetos.

Importa destacar, ainda, que a pesquisa confirmou que o verdadeiro desafio imposto ao judiciário relativo à resolução de litígios que envolvem a contratualização das relações afetivas está na verificação da validade dos contratos firmados. Sob essa ótica, cada caso concreto exigia uma análise pormenorizada das cláusulas constantes em cada ato negocial, bem como a observação dos requisitos basilares para a validade dos negócios jurídicos, nos termos do art. 104, do CC/2002.

Ainda, considerando que a contratualização das relações afetivas é uma temática extremamente atual e que poucos contratos possuem, de fato, arcabouço normativo que regule esses atos negociais, os julgadores, por vezes, não possuem qualquer parâmetro

legal do que fazer ou de como decidir, tendo que recorrer, muitas vezes, a utilização de princípios para a resolução dos litígios.

Contudo, salienta-se que, apesar das dificuldades que permearam o processo decisório, privilegiou-se a autonomia privada das partes e as liberdades existenciais, de modo que a liberdade contratual continuou sendo respeitada, prevalecendo o princípio da mínima intervenção estatal.

Como resposta aos desafios, obteve-se como resultado: a garantia de que as relações afetivas possam ser reguladas de forma autônoma, uma vez que a autonomia privada contribui para a construção de um direito mais dinâmico e flexível, capaz de se adaptar às diferentes formas de convivência que surgem na sociedade contemporânea. Assim, a contratualização das relações afetivas, fundamentada na autonomia privada, oferece uma ferramenta eficaz para a resolução de litígios, promovendo maior estabilidade e previsibilidade nas relações familiares, enquanto respeita a liberdade e a dignidade dos indivíduos.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Contrato de namoro, autonomia privada e incidência da união estável: uma análise crítica constitucional**. 1 ed. Londrina: Editora Thoth, 2022.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar**. *Civilistica.com*, v. 10, n. 2, p. 5, 18 de set. 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/473/542>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BARBOSA, Ana Beatriz Lopes. **O direito de família mínimo e a positivação do afeto**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

BRAGA, Paula Sarno. **Aplicação do devido processo legal nas relações privadas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Ação de Cobrança nº 5126524-35.2024.8.09.0051**. 2ª Vara Cível. Goiás, 12 de agosto de 2024. Disponível em: https://projudi-2024-prd.s3.tjgo.jus.br/20240812/1553/id_375846763_online.html?response-cache-control=no-cache%2C%20must-revalidate&response-content-disposition=filename%3Donline.html&AWSAccessKeyId=AKIABBF9DAD28FEC1C83&Expires=1742646329&Signature=Bxh9mRkJYYGNKbe57gBLEi%2F1cb8%3D. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 5011466-94.2023.8.13.0313**. Câmara Justiça 4.0 - Especializada Cível. Relator(a): Des. Ivone Campos Guillarducci Cerqueira. Minas Gerais, 08 de outubro de 2024. Disponível em: https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/f66f378992fcee6f21bd0afb9b6c3bba.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20250322%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20250322T114754Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-TargetResource=f66f378992fcee6f21bd0afb9b6c3bba.pdf

Goog-

Signature=c0239310459f9c0416621d77ee8d080f4280a71f6cb1aaa3b42155f506e09b1a8797322bd2bf1f15d2a08772c54bca433f2c0b9997aa252771df112cf3cecce86d0c297cb6db0f01e2336c18a59321fba5800fa5c9423ef2a3a6a34af419575e67181fb2814087dd577c1932e46e23c1e5423a7e9a43379ab2eb5d8e6b4c74e4d3440b2b0a6a1c50476e593b9f2aedde587abea1c88f5a1366271e5e12921175f4940d010c329b6711aef519dc9c8b514febb82a14b532b22a0092e08bb34525d01ebbc2b101e67cde70764bd66d4a959528b6e99950e6747aa8580670353701c57028047dcd98c055bc6c29379866fd142707524feb409b554252558bfb17b3. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 5159463-85.2017.8.13.0024**. 19ª Câmara Cível. Relator(a): Des. Bitencourt Marcondes. Minas Gerais, 16 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1237585310/inteiro-teor-1237585356?origin=serp>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0002492-04.2019.8.16.0187**. 11ª Câmara Cível. Relator(a): Sigurd Roberto Bengtsson. Paraná, 01 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022608881/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002492-04.2019.8.16.0187>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 5002493-09.2019.8.21.0010**. 7ª Câmara Cível. Relator(a): Des. Roberto Arriada Lorea. Rio Grande do Sul, 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1403769573/inteiro-teor-1403769586?origin=serp>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens nº 0003835-36.2020.8.19.0213**. Vara Cível da Comarca de Mesquita. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2891515857/inteiro-teor-2891515871>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0353504-88.2010.8.19.0001**. 13ª Câmara Cível. Relator(a): Des. Fernando Fernandy Fernandes. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ_APL_03535048820108190001_c8cab.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1742644924&Signature=WuKGPjVxAi%2BwNqz4PeXaIACa8%2Bw%3D. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Apelação Cível nº 7005331-75.2021.8.22.0014**. 2ª Câmara Cível. Relator(a): Des. Paulo Kiyochi Mori. Rondônia, 13 de setembro de 2023. Disponível em: <https://pjepeg.hmg.tjro.jus.br/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSeamLoginHTML.seam?ca=da178ee2539b3ae5de708832040996506ea52b2aa1ac5f9a642615553b600cbead03ea80c340a2427be7ee70492b1a75b1bf99ee27289ffb&idProcessoDoc=105382592>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer nº 1003890-07.2022.8.26.0309**. 2ª Vara Cível. São Paulo, 27 de março de 2024. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/jus->

jurisprudencia/911cdb98e3a38ca8abc08927e56c9d4d.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20250322%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20250322T122552Z&X-Goog-Expires=600&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=8e412b5c7a712b8aad5f14a7a116fad80ccfd53a9d2f9713f0b55250be45375fafa07344f83954d73608132b210352a3ba0863c87411fbcdbd21a5251d1853a41e70a69b00ffa8223493b5b732f81d96d6afa91083739b24183c0249e9a27618599a5e251c3e1f441eb3ec41d680e7a960f7ef9ef40fe61d6fae6e2554abe8e33451e2011ee17b141b54e388d9e425b8af5e6e0c21a0b2fd0bee0f3af384fc977cc63049ed8bcdca3d87fb39bcf7df9ab9f88fcd2169d79cdbcfc74affc58cab722dcf65946a44c61cd37290e74579b8a7df3cfd06f74498994da06030955c74450be81625015c45acb4361d8cdf40b616ffd68d7e514a85217c8d406a1326. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação de Usucapião nº 1024770-76.2018.8.26.0562**. 2ª Vara Cível da Comarca de Santos. São Paulo, 13 de março de 2024. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1024770-76.2018.8.26.0562&cdProcesso=FM000BGTY0000&instanciaProcesso=pg&cdProcessoMaster=FM000BGTY0000&cdForo=562&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5SANT&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&acessibilidade=false&ticket=aNkr6HqxmY97olGyhQrxQnusAIbAwRw%2F457agFUiTreBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJEXkFgZ76Fv9pvCfIOQFDvOOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIlxknJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIso0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOcKra1PGLypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHPeZaJHRiQYETkAbmTR6CDVwtspJ%2FFaedoWNQ46OXCgs0Kn%2Fm8P7jbpmQZ7ph3d2PpoXFz2vPsfCCu%2Fb0PZ4%2F2kbS%2B0XyZF7BWxk8cMVddOAcG88nxPrEW4UnQKeiTrR6iAxx0IFnRtgjaES0Dx3BkeYSQBix4os%2B72TNrwmA%3D%3D>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1751645 - Minas Gerais**. 4ª Turma. Relator(a): Min. Marco Buzzi. Brasília, 04 de novembro de 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801621808&dt_publicacao=11/11/2019. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 – Distrito Federal**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 – Rio de Janeiro**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 201819 - Rio de Janeiro**. 2ª Turma. Relator(a): Min. Ellen Gracie. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 11 de outubro de 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7704/false>. Acesso em: 21 mar. 2025.

Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. Agência CNJ de Notícias, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/#:~:text=Cart%C3%B3rios%20s%C3%A3o%20proibidos%20de%20fazer%20escrituras%20p%C3%ABlicas%20de%20rela%C3%A7%C3%B5es%20poliafetivas,-26%20de%20junho&text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Conselho%20Nacional,mais%20pessoas%2C%20em%20escrituras%20p%C3%ABlicas>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). **Contratos, Família e Sucessões: Diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

HABER NETO, Jorge Rachid. **Pacto antenupcial**. São Paulo: Editora Foco, 2023.

Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Agência CNJ de Notícias, 28 maio de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/> e <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Os princípios constitucionais e sua aplicação nas relações jurídicas de família**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Direito das relações familiares contemporâneas: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família**. In: Jus.com.br, 10 de maio de 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>. Acesso em: 22 mar. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Contrato Paraconjugal: a modulação da conjugalidade por contrato**. São Paulo: Editora Foco, 2023.

MIRANDA, F. C Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, v. 8; São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1986.

NAMUR, Samir. **Autonomia privada para a constituição da família**. Tese de Doutorado – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Rio de Janeiro. p.77. 2012.

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. 1. ed. São Paulo: Editora Edgard Blücher, 2021.

NORONHA, Carlos Silveira. **A função social do direito de família na tutela dos entes familiares**. In: As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002. 1 ed. NORONHA, Carlos Silveira (coord.). Porto Alegre: Sulina, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Ed. Fac-similar de 1889. Brasília: Senado Federal, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado): Universidade Federal do Paraná, Programa de pós-graduação em Direito, Curitiba, 2004.

RODOTÀ, Stefano. **La vida y las reglas. Entre el derecho y el no derecho**. Trad. Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo na Prática Jurídica**. 2ª Edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Contratos no ambiente familiar**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). **Contratos, Família e Sucessões: Diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Contratos em Direito de Família**. In: **Tratado de direito das famílias**. 3. ed. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2002.

XAVIER, Marilia Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 3. ed. Coleção Fórum Direito Civil e seus desafios contemporâneos, v. 3. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.